

**LEI 1793/2005**

*“Dispõe sobre o uso de vias públicas e espaço aéreo e subterrâneo, para a realização de Eventos ou para a implantação e passagem de Equipamentos Urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, por entidades de Direito Público e Privado”*

**Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA**, Prefeito de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O Poder Executivo poderá autorizar, por permissão, a título precário e oneroso, o uso de vias públicas, inclusive dos espaços aéreos e subterrâneos, e de obras de arte de domínio Municipal, para a realização de eventos ou para a implantação, instalação e passagem de Equipamentos Urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por Entidades de direito público ou Privado, obedecendo às disposições desta Lei e demais atos normativos.

**Parágrafo Único:** Para os fins desta Lei, consideram-se Equipamentos Urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e outros de interesse público.

**Artigo 2º** - Os requerimentos de implantação, instalação e passagem de Equipamentos Urbanos nas vias públicas, inclusive espaços aéreos e subterrâneos, e nas obras de arte de domínio municipal dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Obras e Planejamento – SEOP, obedecidas às disposições desta Lei e normas complementares a serem expedidas pelo Poder Executivo.

**§ 1º** - Os documentos exigidos para a instrução dos requerimentos são os seguintes:

I. 03 (três) vias de planta com projeto e respectivo memorial descritivo, constando às especificações técnicas correlatas;

II. ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhida, referente à elaboração de projetos.

III. Inscrição do responsável técnico pela elaboração dos projetos, junto ao Setor de aprovação da Secretaria de Obras e Planejamento – SEOP;

IV. Anuência expedida pelas concessionárias de serviços públicos, como SABESP, Telefônica, dentre outras;

V. Guia de Recolhimento de Taxas e Emolumentos, relativos à análise e aprovação de projetos;

VI. Apresentação dos documentos descritos no § 2º do artigo 9º desta Lei.

§ 2º - Conforme a complexidade da obra, poderão ser solicitados outros documentos pertinentes.

§ 3º - Os documentos elencados no § 1º deverão, também, fixar as especificações técnicas relativas à apresentação dos elementos do cadastro dos elementos já implantados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como o estudo geotécnico do subterrâneo, contendo todos os elementos necessários à realização dos serviços.

§ 4º - A Entidade requerente ficará responsável pelo aviso e obtenção de informações cadastrais e anuência junto à Telefônica, SABESP, dentre outras.

**Artigo 3º** - O requerimento de aprovação será protocolado, e a Secretaria de Obras e Planejamento – SEOP, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá analisar e decidir sobre o projeto, ouvido os demais órgãos municipais envolvidos com o projeto.

§ 1º - A eventual exigência comunicada ao requerente suspenderá a contagem do prazo fixado no caput deste artigo, que será reiniciado a partir da data do cumprimento da exigência pelo requerente.

§ 2º - Após 30 (trinta) dias de eventual exigência comunicada ao requerente, sem que o interessado dê cumprimento, o processo poderá ser indeferido e arquivado.

**§ 3º** - Não ocorrendo manifestação no prazo assinalado, a SEOP deverá fornecer ao requerente, sempre que por este requerido, os esclarecimentos a respeito do andamento do requerimento.

**§ 4º** - Do indeferimento do requerimento formulado, caberá recurso administrativo dirigido a SEOP no prazo de 15 (quinze) dias, contados do despacho de indeferimento.

**Artigo 4º** - Aprovado o requerimento, será expedido através da SEOP o respectivo Termo de Autorização e Permissão de Uso Oneroso e a Título Precário, para os fins previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** - A validade do projeto das obras e serviços aprovados pela SEOP será de 01 (um) ano, contado da data de emissão do Termo de Autorização e Permissão de Uso.

**Artigo 5º** - Para o início das obras referentes ao requerimento aprovado, o requerente deverá solicitar o respectivo Alvará de Construção.

**§ 1º** - Os documentos exigidos para a instrução do requerimento são os seguintes:

I. ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhida, referente à execução das obras;

II. Inscrição do responsável técnico pela execução junto a SEOP;

III. Atualização do cronograma físico, apresentado quando da aprovação do requerimento;

IV. Apresentação de guia de recolhimento de caução, correspondente a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor é definido pelos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei.

**§ 2º** - O Alvará de Construção terá validade de acordo com o projeto e cronograma atualizado.

**§ 3º** - A divisão de Tráfego comunicará à comunidade, por intermédio do Departamento de Comunicação desta Prefeitura, com 48 (quarenta e oito)

*horas de antecedência, a ocorrência da interdição de qualquer via, propondo caminhos alternativos a serem utilizados pelos usuários, salvo em casos de emergência.*

**§ 4º** - *Nos casos de emergência, haverá tolerância referente às exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

**§ 5º** - *O valor correspondente aos custos operacionais relativos a Divisão de Tráfego, descritos no artigo 13 desta Lei, deverá ser recolhido em horário comercial, no primeiro dia útil subsequente ao início da obra ou evento.*

**Artigo 6º** - *O órgão fiscalizador acompanhará a execução de quaisquer obras ou serviços, notificando de imediato, a Entidade para efetuar as correções que entenda necessárias, se for constatada a inobservância do projeto apresentado.*

**Parágrafo único** - *Havendo desconformidade entre o projeto apresentado e a sua execução, a Entidade responsável pela obra ou serviço ficará sujeita ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado, ou venha a causar ao Município ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.*

**Artigo 7º** - *Na hipótese de o requerente estar impedido de executar o projeto apresentado, por razões alheias a sua vontade, deverá comunicar tal fato a SEOP, que procederá a análise do assunto, de forma a atender ao interesse público.*

**§ 1º** - *Serão de responsabilidade exclusiva da Entidade requerente quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução das obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.*

**§ 2º** - *Quando da execução das obras ou serviços ocorrer à abertura de valas em logradouros públicos, a recomposição deverá ser feita pelo requerente na totalidade da largura do referido logradouro e na extensão integral das obras*

**Artigo 8º** - *Ao término da obra o interessado deverá requerer a vistoria da obra.*

*§ 1º - Não se verificando nenhuma irregularidade, será emitido Termo de Aceite das Obras.*

*§ 2º - A emissão do referido Termo de Aceite das Obras não eximirá o requerente da obrigação de refazer o serviço, em caso de má ou defeituosa execução, pelo período exigido por Lei que defina esse tipo de responsabilidade,*

*Artigo 9º - O preço público pela permissão de uso das vias e logradouros públicos, inclusive espaços aéreos e subterrâneos, e das obras de arte no Município, a ser pago pelas Entidades de Direito Público ou Privado, para a realização de eventos ou para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana, será representado por contribuição pecuniária.*

*§ 1º - O valor mensal da contribuição pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida nos artigos 10 e 11 desta Lei, e constará no Termo de Autorização e Permissão de Uso.*

*§ 2º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar a seu enquadramento na classificação estabelecida no Anexo I desta Lei.*

*§ 3º - O órgão responsável pela aprovação do requerimento poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos para fins do enquadramento de que trata o Anexo I desta Lei.*

*Artigo 10 – O valor mensal pela utilização das vias públicas, logradouros, inclusive espaços aéreos e subterrâneos, e das obras de arte do Município, ressalvando o previsto no artigo 11, será calculado pela seguinte expressão:*

$$Vm = G (F \times T), \text{ onde:}$$

I. “VM” = Valor Mensal;

II. “G” = Fator Gerador, definindo-se como a área de projeção (cm m<sup>2</sup>) da instalação considerada, obtido pela expressão:

$$G = C \times L, \text{ onde:}$$

“C” representa o comprimento em metros da instalação e “L” representa sua largura em metros;

III. “F” = Fator, definido como fator de incidência do preço, com índices diferenciados para cada tipo de equipamentos e definido em função do interesse público, cujos valores serão determinados de acordo com a tabela integrante do Anexo I desta Lei;

IV. “T” = Valor Territorial, definido como o valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme o estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município, observadas as seguintes condições:

a) O valor de “T” será obtido pela média aritmética entre os valores monetários atribuídos ao trecho de logradouro objeto do pedido;

b) Para as obras de arte o valor de “T” será obtido pela média aritmética entre os valores monetários atribuídos ao trecho que antecede a obra de arte e o trecho a ela subsequente.

**Artigo 11** – O valor mensal dos equipamentos de suporte, postes e outras das redes que recebem serviços a que se referem esta Lei, terão o valor calculado pela seguinte expressão:

$$Vms = G (F \times T), \text{ onde:}$$

I. “Vms” = Valor Mensal dos Equipamentos de Suporte (postes e outros);

II. “G” = Fator Gerador, definido como a área de projeção em m<sup>2</sup>, da instalação considerada, obtida pela expressão:

$$G = C \times L, \text{ onde:}$$

“C” representa o comprimento em metros da instalação e “L” representa a sua largura em metros, o qual não deverá ser inferior a um metro quadrado.

III. “F” = Fator, definido como fator de incidência do preço, com índices diferenciados em função do interesse público ou particular, nos termos da tabela integrante do Anexo I desta Lei;

IV. “T” = Valor Territorial, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município.

**Artigo 12** – O pagamento do valor apurado será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

*§ 1º - A contagem do mês, para fins de pagamento dos valores devidos, será iniciada no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao pedido de baixa da obra ou vistoria do Poder Público, em que se constate o seu término.*

*§ 2º - É facultado o pagamento integral, em uma única quota, desde que obedecido o valor anual correspondente.*

*Artigo 13 – Os custos operacionais dos serviços necessários de apoio à obra ou evento, afetos a Divisão de Tráfego, são os estabelecidos pelo Anexo II desta Lei.*

*Artigo 14 – A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades*

- I. Advertência;*
- II. Intimação;*
- III. Multa;*
- IV. Suspensão de aprovação de novos projetos.*

*§ 1º - A advertência será aplicada pela SEOP, em razão da inobservância às disposições da legislação vigente, em especial desta Lei.*

*§ 2º - A multa será aplicada sempre que a Entidade de Direito Público ou Privado não atender à notificação quanto à não – observância do projeto, na execução da obra ou serviço.*

*§ 3º - As multas citadas no § 2º deste artigo são aquelas previstas na legislação vigente, em especial as contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.*

*§ 4º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do requerimento à entidade pública ou privada, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no § 2º.*

*§ 5º - Das penas previstas caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias de sua aplicação.*

**Artigo 15** – Serão considerados dispostos clandestinos os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei, bem como aqueles não informados pelas concessionárias.

§ 1º - As Entidades de Direito Público ou Privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Secretário de Obras e Planejamento, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e assegurado o direito de recurso.

§ 2º - Em casos de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a contribuição pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculos, em dobro, será considerado a data da publicação da presente Lei, ou da instalação de equipamento, se comprovada essa data.

**Artigo 16** – As Entidades de Direito Público ou Privado deverão encaminhar a SEOP, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações para o próximo exercício, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação de projetos específicos.

**Artigo 17** – As Entidades de Direito Público ou Privado que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados nas vias públicas e obras de arte no Município, em caráter permanente, fornecerão a SEOP cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem contemplados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição de Termos de Autorização e Permissão de Uso e fixação do preço público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subterrâneo, e das obras de arte do Município.

§ 1º - As Entidades de Direito Público ou Privado terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para cumprir o disposto e estabelecido neste artigo, prorrogáveis a critério da municipalidade por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no § 1º deste artigo, sem que as entidades cumpram a determinação nele contida, será aplicado o disposto no artigo 15 da presente Lei.



*§ 3º - Decorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei e, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a Entidade perderá o direito à utilização do espaço que estiver ocupando.*

*§ 4º - Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior, e havendo interesse por parte do Município e da Entidade de Direito Público ou Privado na manutenção do equipamento anteriormente instalado, deverão ser apresentados os projetos de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das multas e demais sanções cabíveis.*

*Artigo 18 – As situações conflitantes serão examinadas pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.*

*Artigo 19 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei*

*São Sebastião, 30 de dezembro de 2005.*

**Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA**  
*Prefeito*

*Registrado em livro próprio, e publicado por afixação data supra*

## ANEXO I

### SERVIÇOS, CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DE USO E FATOR DE INCIDÊNCIA DO PREÇO

<i>Serviços</i>	<i>NATUREZA PÚBLICA OU INTERESSE COLETIVO</i>		<i>NATUREZA PRIVADA OU INTERESSE RESTRITO</i>	
	<i>Classificação</i>	<i>Fator</i>	<i>Classificação</i>	<i>Fator</i>
<i>Iluminação, águas pluviais, saneamento, transporte coletivo e eletricidade</i>	<i>A1</i>	<i>0,000</i>	<i>A2</i>	<i>0,002</i>
<i>Gás, telefonia fixa, comutada ou celular</i>	<i>A3</i>	<i>0,001</i>	<i>A4</i>	<i>0,004</i>
<i>Autovias (petróleo e derivados, produtos químicos), telecomunicações e infovias</i>	<i>A5</i>	<i>0,005</i>	<i>A6</i>	<i>0,010</i>
<i>Postes de utilização mista (iluminação e suporte) ou outros equipamentos de rede aérea</i>	<i>A7</i>	<i>0,000</i>	<i>A8</i>	<i>0,020</i>
<i>Poste exclusivo de iluminação pública</i>	<i>A9</i>	<i>0,000</i>	<i>A10</i>	<i>0,020</i>

**Nota:** Na hipótese de equipamento instalado para a utilização de serviços enquadrados em classificação distintas, será adotada a média aritmética dos fatores estabelecidos para todos os usos possíveis

**ANEXO II**

***CUSTOS OPERACIONAIS DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS DE APOIO À  
OBRA OU EVENTO, AFETOS A DIVISÃO DE TRÁFEGO***

- a) Até (01) um dia de interdição – R\$ 10,00 (dez reais) por hora ou fração, por via;*
- b) Mais de 01 (um) dia de interdição – R\$ 100,00 (cem reais) por dia ou fração, por via.*